



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MERCADINHO CACHOEIRA LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.02.23.02 – SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MATERIAL DE LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE** que inabilitou a empresa recorrente.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada nos moldes de como se determinam os itens 5.10.2 e 5.10.3 do edital, sendo:



5.10.2. Os memoriais (razões do recurso) deverão ser enviados ao e-mail da Comissão de Pregão, durante o horário de expediente. Somente serão acolhidos recursos, documentos ou quaisquer correspondências enviadas no horário de 08 às 12 horas, da segunda e sexta-feira

5.10.3. Os memoriais deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, conforme se observa:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ressalta-se que não houve a apresentação de contrarrazões. Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no edital do certame:

5.10 RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o (s) licitante (s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para





interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 3 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo em vista o transcrito alhures, na data de 12 de maio de 2021, a pregoeira do Município de Solonópolis oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos. Nesse ínterim, a empresa **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA** externou o desejo de recorrer, tendo apresentado **TEMPESTIVAMENTE** suas razões no dia 13 de maio de 2021.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida pela peça recursal em afincio às exigências requeridas, conforme disposto no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e as demais disposições editalícias.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, quais sejam, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, ocorreu o recebimento das propostas e documentação de habilitação e, tendo a empresa **AQUARELA COMERCIO DE VARIEDADES LTDA** se sagrado vencedora no certame.

Todos os atos ocorreram de forma eletrônica na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.23.02 – SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MATERIAL DE LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA**





SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

Ocorre que, a empresa **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA** foi inabilitada no certame em razão do não atendimento ao disposto nos itens 5.7.1, 5.7.2, 5.7.3 e 5.7.4 constante do Instrumento Convocatório, que assim estabeleceu:

5.7.1- Declaração (**com firma reconhecida em cartório**) de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

5.7.2- Declaração (**com firma reconhecida em cartório**) expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

5.7.3- Declaração (**com firma reconhecida em cartório**), sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (Art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/1993)

5.7.4- Declaração (**com firma reconhecida em cartório**) de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.

Em vista dos itens supracitados, a razão da inabilitação da referida empresa se deu pelo fato de não ter apresentado as declarações com firma reconhecida. Por esse motivo, a recorrente **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA** requer que a reforma da decisão e a considere vencedora no certame em comento. .



Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, é manifesto que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. Alguns imperativos indeclináveis encontram respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, conforme podemos extrair da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93. *In verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, conforme corroborado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Contudo, admite-se a flexibilidade ao atendimento das cláusulas editalícias, quando necessárias à garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes. Com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a atuação administrativa, assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

Ao ser analisado o mérito das alegações da impugnante, ponderou-se acerca dos princípios norteadores da atuação administrativa, quais sejam, legalidade, razoabilidade,

AB



proporcionalidade e da ampla competitividade, oportunidade que se findou com o entendimento descrito em seguida.

É cediço que o objetivo precípua do certame licitatório é promover a contratação vantajosa à Administração Pública, assegurando uma aquisição benéfica, bem como igualdade de condição aos concorrentes. Em síntese, importa colacionar o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 11). Vejamos.

[...] licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, **a proposta de contratação mais vantajosa para a administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico**, com observância de todos os requisitos legais exigidos (grifo nosso).

Ademais, é manifesto que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental. No que concerne a tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Nesse ínterim, considerando a modalidade escolhida para deflagração da licitação ter sido o pregão eletrônico, em face do atendimento das necessidades de celeridade e economicidade, de fato, excesso de formalismo, é medida descabida ao Pregão.

Destarte, a Administração Pública tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei n° 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências de mero formalismo podem restringir a participação no certame, prejudicando, substancialmente, a busca da promoção de contratações vantajosas.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237





Defronte ao exposto e visando assegurar a lisura do certame licitatório em tela, observando a base principiológica e a legislação em regência, especialmente no que tange o motivo da inabilitação da empresa recorrente ter sido pela ausência de reconhecimento de firma, de fato, assiste razão à insurgência apresentada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, corrobora o entendimento, tendo se manifestado a respeito da prescindibilidade de reconhecimento de firma.

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. **Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma,**





EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;
9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera **RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Ante o exposto, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial e ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37², caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3^o da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo, no que se refere à legalidade, respeito ao princípio da ampla competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pugna pela retificação da decisão que inabilitou a empresa **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA**, por considerar mera irregularidade passível de ser sanada.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa recorrente, onde, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **HABILITAÇÃO DA EMPRESA MERCADINHO CACHOEIRA LTDA**, retificando o julgamento dantes proferido como

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



PREFEITURA
SOLONÓPOLE
A Gente Faz, a Gente Cuida!



forma de preservar a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Solonópole/CE, 21 de Maio de 2021.

Maria Mônica Barbosa

MARIA MÔNICA BARBOSA

Pregoeira Municipal de Solonópole/CE

